



Lei Complementar nº. 1371/2017, de 18 de dezembro de 2017.

"Institui a Planta Genérica de Valores no Município complementando o Código Tributário Municipal e autoriza o protesto ou a execução judicial das Certidões da Dívida Ativa, tributária e não tributária".

WAIR JACINTO ZAPELÃO, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no cumprimento de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

CAPITULO I

Da Planta Genérica de Valores do Imposto Predial e Territorial Urbano

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar e cobrar o Imposto Predial e Territorial Urbano por meio de Planta Genérica de Valores, construída com base na Seção III, artigos 10 a 13 da Lei Complementar Municipal nº. 1.196 de 24 de junho de 2.014 (Código Tributário Municipal), representada pelo Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A Planta e seus valores serão atualizados, periodicamente, mediante Decreto do Poder Executivo e será representada por mapas que devem conter:

- I – Valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II – Valores do metro quadrado de edificação, segundo sua localização, tipo e o padrão;
- III – Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

CAPÍTULO II

Do Protesto das Certidões da Dívida Ativa

Artigo 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 3º. Compete ao Departamento da Fazenda Municipal levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Santa Clara, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Administração Municipal, por meio da Procuradoria Jurídica do Município, fica autorizada a ajuizar a



ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Artigo 4º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição do Departamento Municipal da Fazenda, por intermédio da Procuradoria Jurídica do Município, a adoção das medidas necessárias.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto judicial, e após sua efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Artigo 5º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo esta encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Artigo 6º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º. Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo executivo.

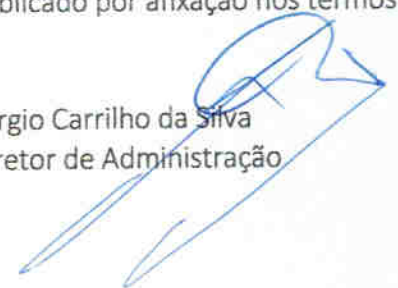
Artigo 8º. O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018 e revoga disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 18 de dezembro de 2017.


WAIR MCENTO ZAPELÃO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.


Sérgio Carrilho da Silva
Diretor de Administração